



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 33/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 153500/07
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO
 INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Pinhão. Irregularidade das contas, tendo em vista as suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS e procedimentos licitatórios, com remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

As contas do Executivo Municipal de Pinhão, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Vitorino Préstes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4036/07 (f. 304/330) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Pinhão, exercício de 2006, tendo em vista o resultado deficitário das fontes não vinculadas, suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS, ausência do documento descrito à f. 328, procedimentos licitatórios e recebimentos acima do valor devido por parte dos agentes políticos.

Ressalva as seguintes situações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Avaliação do planejamento orçamentário: excesso e dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada
- Exercício da capacidade tributária
- Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias
- Omissão de conta corrente no sistema informatizado
- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura
- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde
- Transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde
- Existência de empenhos no elemento de despesa 41
- Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10028/00, em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.021/07 (f. 349/350), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Pinhão, exercício de 2006.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação às irregularidades, a DCM presta os seguintes esclarecimentos:
- resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas:

“O Responsável comenta que, de fato houve déficit orçamentário, se somadas às despesas com as transferências em relação às receitas de 2006. No entanto, se diminuídas as transferências financeiras, verifica-se um superávit de R\$ 979.863,58






TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Argumenta que não houve extrapolação nas fontes livres, pois sobraram recursos orçados em todas elas. Quanto à inobservância dos artigos 9º e 13 da LRF, esclarece que foi feito o desdobramento das receitas, conforme documento já encaminhado a este Tribunal em meio magnético.

Considerados os fatos em comento, esta Diretoria entende que as justificativas não alteram o posicionamento anterior, pois, a análise, mesmo restrita aos recursos das fontes livres, tem caráter objetivo com fundamento nos princípios do planejamento das contas públicas, previsto pela Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Em que pese o entendimento diverso da DCM, o item pode ser objeto de ressalva.

Além das justificativas apresentadas às f. 296, podemos considerar o pequeno valor do déficit, R\$ 19.382,39, o que representa apenas 0,075% em relação à receita arrecadada. Entretanto, solicitamos ao responsável que atente ao contido nos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que sejam observadas as normas relativas ao acompanhamento das metas de arrecadação e contenção de empenhos, a fim de reduzir o déficit apresentado, evitando, inclusive, futura desaprovação das contas por esse mesmo motivo.

- Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

“A municipalidade argumenta que tal situação ocorreu por equívoco, no entanto, no final do exercício, na fonte 303 houve sobra de R\$ 65.636,65 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), superior ao montante apontado na Instrução de R\$ 31.295,67 (trinta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos). Esclarece ainda que desse recurso foi utilizado apenas R\$ 12.306,98 (doze mil, trezentos e seis reais e noventa e oito centavos).

Muito embora o Ente declare que obteve superávit da fonte 303 e que não utilizou integralmente os recursos, cabe informar que, no exercício de 2005, o saldo da fonte 303 foi de R\$ 63.185,04 (sessenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e quatro centavos), todavia sobraram restos a pagar no valor de R\$ 53.274,02 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e dois centavos), os quais devem ser deduzidos, restando assim, um superávit da fonte de R\$ 9.911,02 (nove mil, novecentos e onze reais e dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos), saldo este não suficiente para dar suporte às suplementações efetuadas pelos Decretos nº 42, nº 190 e nº 191/06, que totalizaram R\$ 31.295,67 (trinta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos). Observa-se ainda que, mesmo se considerado somente o valor utilizado (R\$ 12.306,98), o saldo existente não é suficiente. Ainda, verifica-se que a execução orçamentária, conforme quadro do item 1.6, fls. 264, apresenta a ocorrência de déficit, situação que, efetivamente, constitui indicativo da utilização de recursos indevidos para créditos suplementares. Assim, face ao exposto, mantém-se a situação de irregularidade”.

- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

“O Responsável ratifica que de fato foram utilizadas dotações de fontes vinculadas para a abertura de créditos adicionais, no entanto, no entendimento da municipalidade não existe nenhuma Lei que proíba tal procedimento.

Diante da justificativa apresentada, cabe observar que os recursos das fontes vinculadas possuem destinação certa, previamente definidas. Registra-se ainda que a execução orçamentária, conforme quadro do item 1.6, fls. 264, apresenta a ocorrência de déficit, situação que, efetivamente, constitui indicativo da utilização de recursos indevidos para créditos suplementares”.

- divergência nos ajustes de conciliação bancária:

“O Responsável informa que o valor de R\$ 50.900,12 (cinquenta mil, novecentos reais e doze centavos), pendente na conta nº 59103-3 do Banco do Brasil, se refere a parte do valor a ser repassado ao Fundo de Previdência Municipal, correspondente ao mês de dezembro de 2006, que era feito por interferência financeira, no entanto, tendo em vista que a partir de 2007 estes repasses passam a ser empenhados, foi dado o pagamento em 2006, porém o débito bancário ocorreu apenas em 2007.

Apesar das justificativas, mantém-se a situação de divergência, uma vez que a pendência de conciliação aponta como transferências entre contas bancárias não realizadas, cuja regularização encontra-se no extrato juntado às fls. 184 do processo principal, no entanto, se verificado este extrato não se localiza o valor de R\$ 50.900,12 (cinquenta mil, novecentos reais e doze centavos), sendo que a Entidade não indicou quais os valores que podem compor este montante”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS:

“Em relação ao repasse ao Fundo de Previdência, no valor de R\$ 92.333,62 (noventa e dois mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), o Ente informa que houve o pagamento, que pode ser comprovado pelas guias e extrato do FUNPREV que estão anexando ao contraditório. Quanto aos repasses ao INSS, num total de R\$ 102.853,17 (cento e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), esclarece que o Município possui parcelamento junto à Previdência Social, sendo exigência deste Órgão que as parcelas vincendas sejam pagas em débitos automáticos descontados na parcela do FPM após sessenta dias, estando incluídas as retenções dos servidores, fornecedores e terceiros. Informa que não ocorrem atrasos nos repasses, pois as contribuições são informadas pelo Município através da GFIP e retidas no FPM. Para comprovação apresenta, às fls. 211 do Anexo 1, cópia do Demonstrativo da Dívida Flutuante de janeiro de 2007.

Apesar das declarações de que os repasses foram efetuados, mantém-se a irregularidade pela falta de comprovação, pois pelo Anexo 17 às fls. 211, verifica-se que em janeiro de 2007 não ocorreram baixas destas contas, tendo inclusive ocorrido aumento dos valores a repassar e, os documentos que comprovariam os repasses ao Regime Próprio de Previdência não foram localizados no processo protocolado sob nº 15350-0/07 - Anexo I”.

- procedimentos licitatórios:

“Relativamente aos gastos com combustíveis e lubrificantes, informa que foram efetuados os procedimentos de licitação, tendo ocorrido, por esquecimento, a falta de informação nos empenhos. Para comprovação apresenta cópia das atas e termos de adjudicação, comprovando os vencedores dos pregões presenciais nº 21/2005, nº 47/2006 e nº 63/2006.

Em relação às aquisições de materiais para manutenção de bens imóveis, argumenta que foram aplicados em serviços e locais diferentes e em datas diversas, sendo entendido que por serem os valores, individualmente, inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não haveria necessidade do processo licitatório. Argumenta também que a Lei de Licitações é omissa quanto ao prazo entre uma aquisição e outra.

Em relação à aquisição de combustíveis e lubrificantes, conforme dados do sistema informatizado, verifica-se que as licitações informadas estão cadastradas, sanando assim a irregularidade, contudo, cabe salientar que a supressão da irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

Quanto aos gastos relativos à aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis, muito embora o Ente justifique que os gastos são distintos, sendo aplicados em objetos e locais diferentes, os argumentos avançados pelo recorrente não são capazes de elidir o apontamento de irregularidade. Não prosperam as justificativas de que, por serem diversas as aplicações e em diversos locais, estaria o Município legitimado a considerar o valor separadamente a fim de aferir os limites de dispensa de licitação.

Conforme relação de empenhos por credor em anexo, verifica-se que houve extrapolação do limite para as aquisições.

Materiais para manutenção - Credor	RS
Ana Paula Silva Danguy ME	61.840,38
Corujão Com. De Mat. De Construção Ltda	16.461,14
Edilson Santana Filho	11.390,43
Madeiraira Incomalaser Ltda	13.979,36

Desta forma, o procedimento adotado, indica fracionamento de licitação, pois os valores de contratação devem ser aferidos de forma global. Tal raciocínio coaduna com a obrigatoriedade de planejamento que deve permear a Administração Pública, sendo que, somente despesas extraordinárias, imprevistas durante o período de execução das obras ou necessidades urgentes surgidas após a licitação, poderiam ser efetuadas mediante a contratação direta".

Em complementação, devem ser remetidas cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

- extrapolação de subsídios:

"A municipalidade alega que, o reajuste dos agentes políticos foi aplicado de conformidade com o art. 2º da Lei Municipal 1179/04, que dispõe que os reajustes dos agentes políticos acontecerão na mesma data dos aumentos dos servidores públicos municipais. Salienta também os preceitos do art. 37, inciso X e do § 4º do art. 39 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

372

Em relação aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a recomposição da perda inflacionária é aceita, por caber a revisão geral anual assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, no entanto, as majorações somente poderão ser aplicadas a partir de janeiro de 2006, nos mesmos índices dos servidores, porém limitadas à recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a implementação do reajuste, devendo ser procedida mediante edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, que contenha indicação dos meses, inicial e final, a que se refere a reposição, sendo que em relação ao tema, esta Corte de Contas já se pronunciou a respeito, conforme Acórdão nº 1309/06 do Tribunal Pleno, em resposta a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Juranda no Processo nº. 3891-4/05.

Assim sendo, os argumentos apresentados não possuem elementos para modificar o entendimento da análise inicial, mantendo-se a situação de extrapolação, conforme quadro do item 5.1.G, às fls. 272 e planilhas de cálculo às fls. 280 e 281”.

Em que pese o entendimento diverso da DCM, esta Câmara tem se posicionado, reiteradamente, pela possibilidade da concessão de reposição salarial aos agentes políticos mesmo no primeiro ano de mandato. A propósito, a decisão contida nos processos nºs 145.473/06 e 137.756/06.

- Irregularidade formal:

“Item "j" - não houve manifestação sobre a ausência do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde vigente no exercício de 2006, pois o Decreto nº 68/2007 apresentado, nomeia para o biênio 2007/2008. Também não foram apresentados o Relatório de Gestão Anual e os Relatórios apresentados nas audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas”.

Com relação à multa a que se refere o art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, e o baixo índice do déficit verificado, somado às justificativas apresentadas, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se, nos termos do item anterior, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Pinhão, exercício de 2006, tendo em vista as suplementações indicando recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS, ausência do documento descrito à f. 328 e de procedimentos licitatórios, com remessa de cópias ao Ministério Público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153500/07, do MUNICÍPIO DE PINHÃO, de responsabilidade de JOSE VITORINO PRÉSTES,

ACORDAM

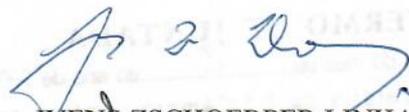
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

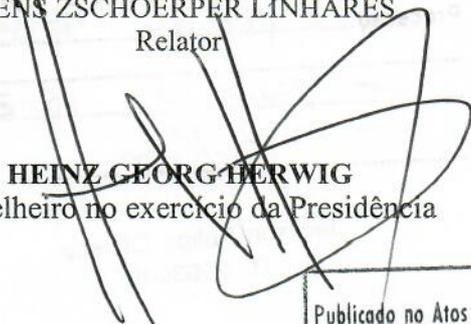
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Pinhão, exercício de 2006, tendo em vista as suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS/RPPS, ausência do documento descrito à f. 328 e de procedimentos licitatórios, com remessa de cópias ao Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1


IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator


HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro no exercício da Presidência

Publicado no Atos Oficiais do TC nº 133 de 25.01.08